



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000497865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1055693-24.2015.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada EDNA DINIZ NUNES, são apelados/apelantes BANCO ITAUCARD S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "HAVENDO DIVERGÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC/2015, PASSARAM A COMPOR A TURMA JULGADORA OS EXMOS. DES. ALBERTO GOSSON E HÉLIO NOGUEIRA, E NO PROSSEGUIMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, VENCIDOS EM PARTE O RELATOR SORTEADO, COM DECLARAÇÃO E O 3º DESEMBARGADOR QUE A ESTA ADERE. ACÓRDÃO COM 2º DESEMBARGADOR.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN, vencedor, MATHEUS FONTES (Presidente), vencido, MATHEUS FONTES (Presidente), SÉRGIO RUI, ALBERTO GOSSON E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 29 de junho de 2017

*

ROBERTO MAC CRACKEN

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1055693-24.2015.8.26.0002
APELANTE/APELADO: EDNA DINIZ NUNES
APDOS/APTES: BANCO ITAUCARD S/A E ITAÚ UNIBANCO S/A
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 26.707

Apelação. Ação de reparação de danos. Sequestro relâmpago. Subtração de cartões e senhas sob a mira de arma. Movimentações bancárias realizadas por terceiros. Ausência de bloqueio acima dos limites de crédito contratados e de movimentações fora do perfil da autora. Defeito na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Inobservância de obrigação contratual e violação à boa-fé objetiva. Dever de assumir gastos e encargos acima dos limites contratados. Ausência de dano moral. Não comprovação de violação a direito de personalidade. Recurso dos bancos requeridos parcialmente provido. Recurso adesivo da autora não provido.

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que deu parcial provimento à ação declarando inexigíveis os débitos decorrentes das compras e saques questionados, com condenação solidária dos requeridos à restituição dos valores desembolsados por tal motivo. Foi negado o pedido de reparação por dano moral. Os requeridos foram condenados a arcar com os ônus sucumbenciais restando fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Os bancos requeridos apelaram alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, alegaram inexistência do dever de indenizar, visto que o fato delitivo ocorreu fora da agência bancária.

A autora também apelou adesivamente pleiteando o reconhecimento do dano moral.

Somente foi oferecida contrarrazões ao

recurso dos bancos requeridos.

É o relatório.

Conforme se verifica na petição inicial de fls. 01/27, a autora propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c outros em face do Itaú Unibanco S/A e Banco Itaucard S/A, por danos que se iniciaram com sequestro relâmpago infelizmente ocorrido com ela em 11/09/14.

Em decorrência da mencionada ação delitiva, foram realizados saques no valor total de R\$1.000,00 retirados do limite da sua conta-corrente, compras de R\$1.594,20 e utilizados os cartões de crédito da autora no montante de R\$1.761,19 (crédito múltiplo: R\$166,99 e crédito adicional: R\$1.594,20), quando o seu limite era de apenas R\$800,00 no cartão adicional, o que afasta qualquer alegação de ilegitimidade ativa da autora.

Ainda, para não sofrer mais problemas com a injusta negativação do seu nome, a autora teve que renegociar os débitos dos cartões crédito e do limite da conta corrente resultando no débito de R\$11.171,09, o que confirma a sua legitimidade.

Logo após o ocorrido, a autora se dirigiu à Delegacia de Polícia e lavrou o boletim de ocorrência de fls. 15/19 e alegou que, ainda na Delegacia, entrou em contato com as empresas rés para solicitar o cancelamento dos cartões roubados.

Após ser enviada cópia do referido boletim

de ocorrência para os requeridos, a autora teve a devolução do limite de crédito utilizado e o estorno das despesas indevidas realizadas nos cartões de crédito.

Todavia, para a sua surpresa, a autora recebeu nova fatura com reiteração da cobrança das referidas compras estornadas.

É importante ressaltar que o boletim de ocorrência de fls. 15/19, em relação ao qual se presume a veracidade, confirma que a autora foi vítima de roubo seguido de sequestro e que ficou durante horas sob a mira de uma arma, quando, os meliantes aproveitaram-se para obrigá-la a ceder cartões e senhas para que as movimentações bancárias ora questionadas fossem realizadas.

Não há nos autos nenhum elemento que afaste a presunção de boa-fé objetiva da autora, nem que caracterize sua culpa exclusiva para o dano que teve que suportar.

No mais, não foi juntado aos autos nenhum documento por parte das instituições financeiras para demonstrar que as transações questionadas estavam dentro do perfil de consumo da autora.

Em que pese o crime ter ocorrido fora das dependências das instituições financeiras requeridas, estas, com base no dever de cumprimento das obrigações contratualmente estabelecidas e de observância do princípio da boa-fé objetiva, deveriam, com as ferramentas tecnológicas que possuem, tomar medidas de segurança para bloquear os cartões de crédito em movimentações acima do limite contratado e fora do

perfil de consumo da autora, como na situação ocorrida com movimentações durante a madrugada, ou, ao menos, entrar em contato com o cliente.

Tendo em vistas que tais condutas não foram realizadas, resta caracterizado o defeito na prestação de serviço previsto no art. 14, do CDC, devendo os bancos requeridos responder objetivamente pelos danos causados à consumidora, o que afasta definitivamente qualquer alegação de ilegitimidade passiva dos bancos requeridos.

Consequentemente, os requeridos assumir os gastos realizados pelos meliantes realizados acima dos limites de crédito contratados em cada cartão de crédito e além do saldo existente na conta-corrente da autora, bem como os respectivos encargos acrescidos sobre estes valores na renegociação feita por ela, os quais devem ser declarados inexigíveis, com a respectiva restituição de eventuais valores pagos pela autora, o que deverá ser apurado em fase de liquidação.

Nesse sentido, é importante mencionar que, nos termos da Súmula 479 do STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraude e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Por outro lado, não há que se falar em dano moral a ser indenizado pelas instituições financeiras, visto que o referido

defeito se limitou ao âmbito da prestação de serviço contratado, sem demonstração de violação ou ofensa a direito de personalidade da autora.

Ante o exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso dos requeridos** para:

- I. a) declarar inexigíveis os gastos realizados pelos meliantes acima dos limites de crédito contratados em cada cartão;
- II. b) declarar inexigíveis os gastos realizados pelos meliantes acima do saldo efetivamente existente na conta corrente da autora, sem a inclusão de qualquer espécie de limite,
- III.c) declarar inexigíveis os respectivos encargos acrescidos sobre os valores mencionados nos itens anteriores na renegociação feita pela autora, inclusive com todos os seus reflexos;
- IV.d) condenar os requeridos à respectiva restituição de eventuais valores pagos pela autora além daquilo que restou ora decidido;
- V. e) Tudo o que foi pago a maior, inclusive em face da renogociação celebrada, deverá ser devolvido à autora da demanda com correção monetária e juros de 1% ao mês, desde a data da citação;
- VI.f) Tudo deverá ser apurado em fase de liquidação.

Ainda, **nega-se provimento ao recurso adesivo da autora.**

Tendo em vista a autora sucumbiu em parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínima, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, e, ainda, com base na teoria da causalidade, mantenho a sucumbência a cargo dos requeridos.

Roberto Mac Cracken

Relator designado



Voto nº 41020

Apelação nº 1055693-24.2015.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante/Apelado: Edna Diniz Nunes

Apdos/Aptes: Banco Itaucard S/A e Itaú Unibanco S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

No estado da asserção há legitimidade ativa da autora, que esclareceu utilizar cartão de crédito adicional, como dependente do titular, convivente de sua irmã.

Mas a sentença não pode subsistir, pois foi vítima de sequestro relâmpago. Ou seja, sob mira de arma de fogo forneceu cartão bancário e senha, de posse dos quais os assaltantes fizeram saques e realizaram compras.

O fato deu-se fora da agência bancária e não teria como ser evitado pelo banco, isento de responsabilidade por prejuízos do correntista provocados exclusivamente por terceiro (Lei nº 8.078/90, art. 14, § 3º, inciso II), ausente, assim, o nexo de causalidade.

Não há qualquer evidência de que decorressem de má prestação do serviço, nem tinha o banco como impedi-lo, a se considerar que as operações decorreram do uso de cartão de crédito e respectiva senha. Análise da prova documental, em especial do boletim de ocorrência, revela que a autora sofreu roubo seguido de sequestro na manhã do dia 11.09.2014, quando chegava em sua residência, permanecendo em poder dos sequestradores aproximadamente 3 horas, como ela esclarece, mas foi somente na madrugada do dia seguinte que comunicou a ocorrência à polícia. Em seguida, segundo afirmou, ao sair da delegacia pediu cancelamento do cartão, mas, evidentemente, a essa altura já tinham sido feitas as transações com o cartão que não reconhece. Releva conotar que segurança pública é responsabilidade do Estado e não do banco.

No sentido há precedentes do STJ (AgRg no AREsp nº 103.533/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dje 14.10.2013; Ag nº 960.158/SP, Rel. Min. Ari Pargendlere, Dje 04.03.2008), e do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação nº 0015566-16.2010.8.26.0009, de São Paulo, Rel. Des. Itamar Gaino, 21a. Câmara, j. 13.08.2012; Apelação nº 0000146-75.2010.8.26.0233, de São Carlos, Rel. Des. Marino Neto, 12a. Câmara, j. 30.08.2012; Apelação nº 9113135-66.2002.8.26.0000, de São Bernardo do Campo, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23a. Câmara, j. 05.10.2011; Apelação nº 0024904-32.2009.8.26.0564, de São Bernardo do Campo, Rel. Des. Sebastião Junqueira, 19a. Câmara, j. 13.06.2011; Apelação nº 0004843-52.2009.8.26.0047, de Assis, Rel. Des. Vicentini Barroso, 15a. Câmara, j. 30.07.2013; Apelação nº 0057559-44.2012.8.26.0114, de Campinas, Rel. Des. Irineu Fava, 17a. Câmara, j. 27.11.2013; Apelação nº 0029849-20.2010.8.26.0405, de Osasco, Rel. Des. Rubens Cury, 18a. Câmara, j. 30.05.2012; Apelação nº 0038823-21.2009.8.26.0554, de Santo André, Rel. Des. Dimas Carneiro, 37a. Câmara, j. 12.04.2012).

Julgo a ação improcedente, ficando revogada a tutela antecipada, e invertida a sucumbência.

Pelo meu voto, dou provimento ao recurso dos réus e reputo prejudicado o exame do recurso da autora.

MATHEUS FONTES
Relator sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN	624E1CD
8	9	Declarações de Votos	MANUEL MATHEUS FONTES	20462BD

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1055693-24.2015.8.26.0002 e o código de confirmação da tabela acima.